PARECER MPC nº 1661/2026

Processo nº	000248-0200/24-2
Relator	CONSELHEIRO ROBERTO DEBACCO LOUREIRO
Tipo	CONTAS ORDINÁRIAS
Órgão	LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CHAPADA

CONTAS ORDINÁRIAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Para parecer as Contas Ordinárias dos Srs. Alcino Rui Kohlrausch (Presidente) e Marlei Ines Ritterbusch (Presidente)[1], Administradores do Legislativo Municipal de Chapada no exercício de 2024.

I – DO RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS

As irregularidades a seguir desvelam a transgressão a dispositivos aplicáveis à Administração Pública. Entretanto, apesar de opinar pela manutenção dos apontes (assim como das demais inconformidades constantes no Relatório de Auditoria[2]) para fins de adoção de medidas corretivas, este Órgão Ministerial manifesta-se pela não responsabilização dos Gestores para fins de aplicação de penalidade pecuniária, por não vislumbrar a presença de dolo ou erro grosseiro, nos termos do disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3].

6.1.5 Sistema de Licitações e Contratos (Sistema LicitaCon). Atraso médio de 7,13 dias (44,44% fora do prazo) no cadastramento das Licitações, em desacordo com a Resolução TCE-RS n.º 1.050/2015 e a IN TCE-RS n.º 13/2017.

7.2.5 Carta de Serviços ao Usuário. A Carta de Serviços ao Usuário não contempla todas as informações exigidas no art. 7º, §§ 2º e 3º da Lei Federal n.º 13.460/2017, o que fragiliza a comunicação e dificulta o acesso, o acompanhamento e a fiscalização dos serviços prestados pela administração pública. A Carta também não tem sido objeto de atualização periódica e de permanente divulgação no site do Poder Legislativo na internet, em desatendimento ao disposto no artigo 7º, § 4º, da mesma Lei.

II – CONCLUSÃO

Isto posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

Assinado digitalmente por: Geraldo Costa da Camino em 05/02/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.7CCE.DD9A.168E.4734.2074.

1º) **Contas regulares com ressalvas** do Sr. **Alcino Rui Kohlrausch** (Presidente do Legislativo), nos termos do art. 84, inc. II, do RITCE.

2º) **Contas regulares com ressalvas** da Sra. **Marlei Ines Ritterbusch** (Presidente do Legislativo), nos termos do art. 84, inc. II, do RITCE.

3º) **Recomendação** à atual Administração para que atenda às recomendações constantes Relatório de Contas Ordinárias (peça 6982780).

4º) **Ciência** à Unidade Central de Controle Interno.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

GERALDO COSTA DA CAMINO,
Procurador.
Assinado digitalmente.

NOTAS

1. Prestaram esclarecimentos desacompanhados de documentos.
2. Itens 7.2.2 – Atuação da Ouvidoria - Atribuições; e 7.2.4 – Relatórios de Gestão.
3. Art. 28 da LINDB: “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

Assinado digitalmente por: Geraldo Costa da Camino em 05/02/26.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.7CCE.DD9A.168E.4734.2074.